

# OS EFEITOS DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA:

## A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Barbara Southall Alves<sup>1</sup>

Liane Maria Busnello Thomé<sup>2</sup>

### Resumo

No presente estudo, abordaremos a questão da socioafetividade com enfoque na multiparentalidade. Elucidaremos o desenvolvimento do conceito de filho desde o Código Civil de 1916, no qual a filiação era profundamente discriminada pelo critério da matrimonialização da família, até a Constituição Federal de 1988, quando obtemos a igualdade entre todos os filhos. De igual modo, analisaremos os pressupostos para a formação da filiação socioafetiva até sua concomitância com a filiação biológica, originando-se a multiparentalidade, observando seus efeitos jurídicos, tais como alimentos e guarda. Examinaremos a questão através de jurisprudências e doutrinas proferidas anteriormente e posteriormente ao Recurso Extraordinário 989.060-SC, o qual possibilitou a formação da família multiparental.

**Palavras-chave:** Filho; Família; Socioafetividade; Multiparentalidade; Filiação.

### 1. Introdução

Ao longo dos últimos anos, se verificou que a sociedade atual apresenta novos modelos de família que rompem com a ideia da família tradicional. A ideia clássica da formação de família com um pai e uma mãe casados e com filhos ficou no passado, hoje observamos diversas formas distintas de famílias, formadas por pais casados, separados, solteiros, em união estável, família com dois pais, duas mães e até um pai e duas mães ou vice-versa.

Dentro dessa nova realidade, surgem novos papéis no âmbito familiar, para os quais se verifica a ausência de uma legislação própria, o que acaba gerando situações instáveis provocando uma insegurança com relação a seus deveres, seus direitos e suas obrigações. Apesar de, atualmente, termos jurisprudências sobre o assunto, ela não é algo con-

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: babisouthall@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora. Professora do curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: lianebusnello@yahoo.com.br.

creto, parafraseando Hans Kelsen<sup>3</sup>: a jurisprudência não cria normas de caráter geral, como faz o legislador, somente regulamenta uma situação específica entre particulares.

Diante dessa nova realidade, urge a necessidade da criação de normas que contemplem essa nova forma de família. Tendo isso em mente, o presente estudo justifica-se por causa desta necessidade de regulamentação.

Durante essa pesquisa, tentaremos analisar e determinar o papel do pai afetivo e como ocorre a formação de um vínculo afetivo tão forte que converte padrasto em pai, ou madrasta em mãe, e, a partir desse estudo, tentaremos determinar quais são suas implicações legais.

O tema da multiparentalidade ainda é muito polêmico, e acarreta diversas discussões a respeito a sua aceitação e suas consequências jurídicas. Essa figura de pai afetivo, que hoje existe em um grande número de famílias, veio para somar, mas é necessário que se determine a sua função dentro da estrutura familiar.

## **2. Aspectos da Filiação**

A sociedade tem a família como sendo o núcleo das relações pessoais, afinal, dela se dá o parâmetro para todos os nossos relacionamentos futuros. Ela é o berço da nossa visão de mundo, um espelho para a criação de vínculos futuros, e também é o âmbito no qual se manifesta, em uma maior medida, a nova era em que se vive atualmente, sendo marcada por enormes transformações<sup>4</sup>, de acordo com Gisele Maria Fernandes Novaes Hironaka, família é:

Uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e arquitetura da própria história através dos tempos, a história da família se confunde com a própria humanidade.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>4</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto?**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2019.

<sup>5</sup> HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000. p. 17-18.

Antigamente, a relação de filiação era tida válida somente quando era biológica e de filhos nascidos durante o casamento entre homem e mulher, porém isso mudou quando a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor. A partir desta Constituição atual, diversas novas formas de família foram consideradas legalizadas, e isso possibilitou o surgimento de, ainda mais, novos conceitos de parentalidade, como a multiparentalidade e, derivada desta, a socioafetividade.

## 2.1 Conceito e Evolução

O conceito de filho, assim como o próprio conceito de família, evoluiu muito ao longo dos anos, não havendo como explicar o primeiro sem antes abordar o segundo.

Anteriormente, a família brasileira, assim como a família romana, era caracterizada por meio do poder do pai, ou seja, se organizava pelo sistema de *pater familias*, no qual o pai, senhor e sacerdote, exercia seu comando sobre os filhos e mulher<sup>6</sup>, ou seja, o modelo antigo de família, assegurado pelo Código Civil de 1916, era patriarcal, matrimonializado e hierarquizado, no qual a mulher era sempre filha ou esposa, sob a autoridade do pai ou marido<sup>7</sup>.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

O Código Civil de 1916 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal, chefe da sociedade conjugal. Na falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, com isso, assumia ela o exercício do poder familiar em relação aos filhos. Tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos, independente da idade deles. Só quando enviuvasse novamente é que recuperava o pátrio poder.<sup>8</sup>

O Código Civil de 1916 somente reconhecia a família legalizada, ou seja, aquela advinha do casamento, com o objetivo de cumprir determinada função social. Portanto, o título de filho dependia completamente da situação matrimonial na qual os seus genitores se encontravam. Segundo Eduardo de Oliveira Leite:

---

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. Direito de Família. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>7</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Atlas, 2017.

Foi a igreja quem, de forma sistemática e implacável categorizou os filhos, em função da existência ou não de casamento. A partir desta categorização decorreu a discriminação em filhos legítimos, ilegítimos, em naturais e espúrios, em incestuosos e adúlteros, e assim por diante.<sup>9</sup>

Antecedentemente à Constituição Federal de 1988, os filhos eram divididos entre legítimos e ilegítimos, sendo o último subdividido em naturais e espúrios, separando-se em adúlteros e incestuosos. Os filhos legítimos eram aqueles que proviam de pais casados entre si, já os ilegítimos eram oriundos de genitores que não possuíam laços matrimoniais um com o outro.

Os naturais, dentro do grupo de filhos ilegítimos, eram aqueles no qual nenhum de seus progenitores era casado, ou seja, não possuíam nenhum impedimento, tratando-se, somente, de duas pessoas solteiras que tiveram um filho, sendo fácil a sua legitimação, haja vista que, após o nascimento da criança, os pais poderiam vir a se casar. Agora os filhos denominados espúrios eram nascidos de pais casados, mas não entre si, eram concebidos extramatrimonialmente.<sup>10</sup>

Incorporado a esta última classificação, existia a ramificação entre filhos adúlteros e incestuosos. Adúlteros sendo aqueles no qual um dos genitores, ou ambos, era casado e incestuosos eram aqueles em que não necessariamente um dos pais era casado, entretanto, havia um grau de parentesco próximo entre os progenitores.

Ainda, observa-se que, durante a vigência do Código Civil de 1916, a filiação se dava através da afirmação "*mater semper certa est*" havendo, portanto, a presunção em torno do genitor<sup>11</sup> também conhecida como "*pater is est quem nuptiae demonstrant*", ou seja, que se aplacava pelo matrimônio. Por esta razão, qualquer ameaça à instituição do matrimônio deveria ser excluída, como tão bem expõe o jurista Flávio Gonçalves Louzada:

A importância extrema que se dava ao casamento fazia com que, em detrimento de uma suposta preservação do núcleo família matrimonializado, se deixasse de ver e acolher os filhos tidos fora deste casamento, ou seja, o casamento era colocado acima até mesmo da preservação da filiação, a

---

<sup>9</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 123.

<sup>10</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Lafayette pereira. **Direitos de Família**. 4. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1945.

qual era alijada de vários direitos pelo simples fato de terem nascidos de pais não casados ou de uma relação extraconjugal.<sup>12</sup>

Ante o exposto, constata-se que, para haver a configuração jurídica de filiação, de forma a gerar todos os direitos e deveres oriundos desta, era obrigatório que houvesse vínculo matrimonial entre os genitores, sendo que a configuração deste vínculo nada tinha a ver com a relação pai e filho. Conforme explanado por Michelle Perrot:

A família, como rede de pessoas e conjunto de bens, era um nome, um sangue, um patrimônio material e simbólico herdado e transmitido, um fluxo de propriedades que dependia, em 1º lugar, da lei.<sup>13</sup>

A Constituição Federal de 1988 foi um grande marco para o reconhecimento igualitário do *status* de filho. Antes desta, a primeira menção à família em texto constitucional se deu na Constituição de 1934, no qual se reconhece a família legítima, após, na Constituição Federal de 1937, que se propiciou a possibilidade de igualar os filhos naturais e legítimos.

Outrossim, observa-se que a legislação acerca dos filhos ilegítimos se deu de forma lenta e por meio, em sua maioria, de legislações ordinárias. Em 1941, o Decreto Lei nº 3.200, explicitou que não deveria mais assinalar no registro civil de nascimento se um filho era ilegítimo.

O Decreto Lei nº 4.737, de 1942, determinou que os filhos nascidos de relações extraconjugais poderiam ser reconhecidos após o desquite. Posteriormente, em 1949, a Lei nº 883 possibilitou que, depois de dissolvida a sociedade conjugal, qualquer um dos cônjuges poderia reconhecer os filhos havidos fora do matrimônio, ademais, viabilizou que os filhos ilegítimos tivessem direito à metade do que fosse herdado por um filho legítimo<sup>14</sup>.

Em 1977, foi promulgada a Lei nº 6.515, também conhecida como a Lei do Divórcio, visto que oportunizou a separação judicial e o divórcio, o qual permitiu que os filhos ilegítimos fossem reconhecidos durante a constância do matrimônio, desde que por meio de testamento cerrado, ainda em seu art. 51, equalizou o direito de herança entre todos os filhos, legítimos e ilegítimos. A Lei nº 7.250/84 oportunizou o reconhecimento de filho pelo

---

<sup>12</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto?**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 28.

<sup>13</sup> PERROT, Michelle. **História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1991. p. 104.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Atlas, 2017.

progenitor separado de fato há mais de cinco anos, sem a necessidade da decretação do divórcio.

Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, que colocou um fim no *apartheid legal*<sup>15</sup> determinado pelo direito, foram conferidos a todos os filhos iguais privilégios e qualificações, proibindo a utilização de qualquer forma de discriminação entre os descendentes. Conforme estipulado no art. 227 § 6º, CF/88, e, posteriormente, no art. 1596, CC/2002:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir desse ponto, observamos uma valorização do aspecto afetivo, que era anteriormente ignorado, conforme exposto pelo ilustre Ministro Luiz Edson Fachin:

A filiação, a seu turno, passando pelo crise e superação na jurisprudência, venceu a moldura nupcialista, alcançou a definição biologista e, hoje, oscila entre os paradoxos, do da consanguinidade à afetividade.<sup>16</sup>

## 2.2 Filiação Biológica X Filiação Socioafetiva

Após a Constituição Federal de 1988, as relações familiares passaram a ser analisadas por meio do princípio da afetividade. Conforme explicado anteriormente, a paternidade girava em torno da presunção “*pater is est*”, sendo, na época, a paternidade jurídica em detrimento da biológica.<sup>17</sup>

Todavia, a presunção de paternidade continua, parafraseando Paulo Lôbo: “deixa de se presumir a legitimidade do filho em razão da origem do matrimônio, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem e concepção”.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Dimas messias de. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. 23. ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2018.

<sup>16</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade e Ascendência Genética**. In: CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020. p. 86.

<sup>17</sup> BARBOSA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 140.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. **Código civil comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

Outrossim, não podemos ignorar os avanços tecnológicos pelos quais a humanidade passou. Hoje, diferentemente de antes, podemos obter com 99,9% (noventa e nove vírgula nove) de certeza quem é o nosso genitor, pelo exame de DNA, sendo a busca pela nossa história genética fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>19</sup>

Entretanto, é importante diferenciarmos pai de genitor. Genitor é a pessoa que carrega nosso material genético, enquanto a definição de pai é formada por um conjunto sociocultural. Nesse sentido, Lôbo afirma:

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente de laços afetivos.<sup>20</sup>

Com isso, verificamos que o “Estado de Filiação” é muito diferente de uma conexão genética, conforme o jurista Flávio Louzada:

Aqui se tem a visão de que a paternidade só existe se for exercida, caso contrário não se pode falar em paternidade, uma vez que paternidade deve ser vista como uma função, muito além de simplesmente se ter o nome e saber a origem genética.<sup>21</sup>

Essa nova forma de filiação encontra fundamento no princípio da afetividade, e é um reflexo da evolução social, jurisprudencial e legislativa da contemporaneidade<sup>22</sup>. A filiação socioafetiva é toda a filiação não biológica, sendo caracterizada como o vínculo do coração<sup>23</sup>. Segundo Alana Oliveira:

---

<sup>19</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em: 4 nov. 2021.

<sup>21</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto?**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2019. p. 72.

<sup>22</sup> LAMAS, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas em direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2018.

<sup>23</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

A paternidade socioafetiva pode ser definida como aquela que ultrapassa a consanguinidade, com a primazia do afeto na convivência familiar acima do que qualquer outra coisa<sup>24</sup>.

Esta filiação pode ocorrer com a adoção tradicional, adoção à brasileira, que é quando se registra filho alheio como próprio, e reprodução assistida heteróloga, que se dá quando há a doação de material genético por terceiro anônimo, ou quando há a doação do próprio embrião por casal anônimo<sup>25</sup>.

Ainda não há uma legislação própria que determine como deve haver a configuração do estado de filho por meio da socioafetividade, sabemos que ela se dá, com toda a certeza, pelo carinho e afeto. Entretanto, para que ocorra um vínculo tão forte que transforme, por exemplo, padrasto/madrasta em pai/mãe é necessário que haja alguns pré-requisitos, que, na falta de uma legislação respectiva, se dá por meio de jurisprudências e doutrinas.

Os elementos clássicos para a configuração do estado de filiação se dá pela trindade *tractatus, nomen e fama*. *Tractatus* é quando há um tratamento recíproco de pais e filhos, ou seja, a pessoa é tratada como se filho fosse e trata os "pais" como sendo seus de fato.<sup>26</sup>

O *nomen*, também conhecido como *nominatio*<sup>27</sup>, se dá quando a pessoa utiliza o nome de família dos pais socioafetivos. E *fama* é quando a pessoa é reconhecida como sendo filha de fato pela comunidade e sociedade em que vive, para alguns juristas, esse é um dos mais importantes requisitos, pois evidencia objetivamente a posse do estado de filho<sup>28</sup>. Rodrigo Pereira afirma que:

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Alana Maria Ribeiro De. **A possibilidade da múltipla herança advinda da multiparentalidade**. Revista Âmbito Jurídico, julho/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-possibilidade-de-dupla-heranca-advinda-da-multiparentalidade/>. Acesso em 16 out. 2021.

<sup>25</sup> Resolução nº 2.168/17. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026) . Acesso em 4 nov. 2021.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

<sup>27</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. 23. ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2018.

<sup>28</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto?**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2019.



A paternidade socioafetiva está alicerçada na posse de estado de filho, que nos remete à clássica tríade *nomen, tractus e fama*. Afinal quem cria um filho que não traz consigo laços biológicos pressupõe que o desejo permeou esta relação. E é claro que a consequência direta do desejo, neste caso, é a construção do afeto.<sup>29</sup>

Ainda, Lôbo apresenta um quarto elemento para a configuração da filiação socioafetiva:

a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; b) convivência familiar; c) estabilidade do relacionamento; d) afetividade.<sup>30</sup>

Nesse sentido, parafraseando Paulo Lôbo:

toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.<sup>31</sup>

Ou seja, a própria caracterização de paternidade, independentemente de sua origem genética, é fundamentada na relação emocional, tendo como base o amor, carinho e afeto que se dão ao longo da convivência. Apesar da paternidade não ser sempre biológica, ela é sempre afetiva.

### 3. Multiparentalidade Análise e Efeitos Jurídicos

Com o reconhecimento da socioafetividade, originaram-se diversas novas formas de famílias, como, por exemplo, as famílias multiparentais. De acordo com Carlos Eduardo Lamas:

Paralelamente à construção da categoria da socioafetividade, peregrinou a possibilidade da possível tutela da multiparentalidade, rompendo o modelo binário, tanto dos casais heterossexuais quanto dos casais de mesmo sexo. Pugna pela legalidade, no direito brasileiro, de múltiplos pais e mães.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 216.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias, no 05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

<sup>32</sup> LAMAS, Carlos Eduardo. **Novos Paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2018. p. 93-94.

Contudo, há duas principais vertentes na doutrina para a conceituação da multiparentalidade, segundo doutrinadores, há o conceito *lato* e o conceito estrito.<sup>33</sup>

O conceito *lato* é aquele que considera a multiparentalidade como sendo a possibilidade de se possuir dois pais, ou duas mães, homoafetivos no registro civil. Agora o conceito estrito afirma que a formação da multiparentalidade independe da orientação sexual dos genitores, ela se dá quando há, pelos menos, três laços parentais.<sup>34</sup>

Com este trabalho, entendemos que a multiparentalidade nada mais é do que a possibilidade do filho possuir pai e mãe biológicos mais um pai, ou uma mãe, afetivo em seu registro civil. Por outro lado, quando falamos em filiação por casais homoafetivos, consideramos como sendo uma espécie de biparentalidade, não de multiparentalidade.

Outrossim, o reconhecimento da multiparentalidade se deu de forma lenta, antes era necessário que o filho realizasse a tão conhecida “escolha de Sofia”<sup>35</sup>, tendo que escolher entre seu pai afetivo ou biológico.

Um dos primeiros casos que se tem registro sobre a multiparentalidade foi em 2012<sup>36</sup>, em uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. No caso, o genitor biológico teve um relacionamento extraconjugal com a mãe da requerente, não havendo registrado a demandante, que foi registrada por seu pai socioafetivo, tendo buscado, em sua fase adulta, o reconhecimento pelo seu genitor biológico.

Em sua decisão, a juíza de direito Deisy Ferraz declarou que:

a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante

---

<sup>33</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

<sup>34</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. **Quais devem ser os parâmetros para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade?** In: TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema. Anais do congresso de Direito Constitucional - V Congresso IBDCivil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

<sup>35</sup> Expressão que invoca a imposição de se tomar uma decisão difícil sob pressão e enorme sacrifício pessoal.

<sup>36</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação.<sup>37</sup>

Dessa forma, o tema passou a ganhar relevância, principalmente pelo fato de que diversos juristas se viram tendo que escolher entre a filiação socioafetiva e biológica. Ainda, verifica-se que o Poder Judiciário, quando confrontado com a escolha entre a paternidade biológica ou afetiva, quase sempre optava pela prevalência da paternidade socioafetiva, como no caso do Resp nº 878.941/DF, no qual a Ministra Nancy Andrighi declarou que:

Onde há dissociação entre as verdades biológicas e sócio-afetiva, o direito haverá de optar por uma ou outra. Como visto, o STJ vem dando prioridade ao critério biológico naquelas circunstâncias em que a paternidade sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho, de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. **A contra sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mutuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.**<sup>38</sup> - grifei.

Ainda, verificamos que, antes do reconhecimento efetivo da multiparentalidade pelo RE 898.060 STF, o qual abordaremos mais adiante, essa já era possível em algumas situações isoladas, como na circunstância da apelação cível nº 0006422-26.2011.8.26.026 do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. No caso, a mãe biológica da criança havia falecido logo após o parto e seu genitor casou-se outra vez meses depois, quando o menino tinha 02 (dois) anos de idade. A madrasta, que havia desenvolvido um forte vínculo afetivo com a criança e a considerava como sua, requereu o reconhecimento da filiação socioafetiva e que seu nome fosse adicionado na certidão de nascimento do enteado, entretanto, sem que o nome da mãe biológica fosse excluído, em respeito à memória da falecida.

Em casos como este, foi reconhecida a possibilidade da constância do nome da mãe socioafetiva no registro de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com o da mãe biológica:

---

<sup>37</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nr-Mov=39>. Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878.941/DF**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Decisão 21 ago. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921> . Acesso em 10 nov. 2021.

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012)<sup>39</sup>

Assim, passamos a observar cada vez mais casos sobre o tema, segundo Maurício Póvoas:

A evolução natural das relações interpessoais fez aparecer várias formas de núcleos familiares na sociedade, impossibilitando o reconhecimento como entidade familiar apenas aquilo que o legislador assim o estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma burocrática escrita por homens frequentemente influenciados por ideias pessoais e influências religiosas.<sup>40</sup>

Contudo, a paternidade socioafetiva ainda não possui uma legislação própria, embasando-se em jurisprudências. Como expressa a jurista Michele Vieira Camacho:

hermenêutica é uma das belezas do direito, ela gera grandes debates saudáveis e proporciona o amadurecimento dos institutos jurídicos, a fim de atender às mudanças socioculturais em face da omissão legislativa. Por isso, entendemos que a divergência de decisões para os mesmos fatos prejudica a socialização do direito e sua confiança e aderência pela sociedade a ela subordinada, que clama pela isonomia.

Ainda apresentemos diversas disparidades de decisões e fundamentos entre os tribunais, embora estejamos caminhando para uma maior uniformidade, com o RE 898060 STF.

### 3.1 Efeitos da Concomitância entre a Filiação Biológica e Socioafetiva

Com o Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal, foi possível o reconhecimento oficial da multiparentalidade, gerando, assim, todos os direitos e deveres oriundos desta.

---

<sup>39</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 00064222-26.2011.8.26.026**. Desembargador Relator Alcides Leopoldo e Silva Junior. Decisão 14 ago. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> . Acesso em 10. Nov. 2021.

<sup>40</sup> PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 86.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: *DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.*<sup>41</sup>

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo pai biológico, que alegava que, por a filha já possuir um pai afetivo registrado, ele, o pai biológico, ficava excluído de suas obrigações parentais, que deveriam ser cumpridas pelo pai afetivo. Foi decidido que não há uma prevalência entre as paternidades afetivas e biológicas, e que elas não são excludentes, mas sim cumulativas. A ministra Rosa Weber, em seu voto, destacou que:

Há possibilidade de existência de paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas.<sup>42</sup>

Ainda, o relator, o ministro Luiz Fux, salientou que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação, concomitante baseado a origem biológica.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Ministro Relator Luiz Fux. Decisão 21 set. 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classe=NumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classe=NumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP). Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>42</sup> RE 898.060.

<sup>43</sup> RE 898.060.

Com isso, ficou entendido que é possível a pluriparentalidade, ou seja, a paternidade afetiva possui os mesmos direitos que a biológica, e mais, o reconhecimento da socioafetividade não depende de registro civil e pode se dar, inclusive, no *post mortem*, como apresentado no REsp 1.500.999-RJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. *A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que " o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem "*. 2. *A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.* 3. *A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.* 4. *A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias.* 5. *Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.* 6. *Recurso especial não provido.*<sup>44</sup>

Estipulado que as duas formas de parentalidade possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações, e que a socioafetividade independe de registro civil, fica clara, por exemplo, a possibilidade da dupla herança, mesmo quando não há registro, não é tão somente possível como também é um direito do filho. Como fica estipulado nos art. 227 § 6º, CF/88 e art. 1596, CC:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

E nos art. 5, XXX, CF/88:

é garantido o direito de herança e art.1845, CC: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

---

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.500.999-RJ**. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão 12 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296> . Acesso em 10 nov. 2021.

Entretanto, apesar de grande parte dos juristas serem a favor da multiparentalidade e considerá-la como um direito à dignidade da pessoa humana, alguns acham que o reconhecimento da pluriparentalidade abre portas para ações argentárias, segundo o jurista Flávio Tartuce:

Com o devido respeito, essa forma de julgar representaria um retrocesso, uma volta ao passado, desprezando a posse de estado de filho fundada na reputação social (*reputatio*) e no tratamento dos envolvidos (*tractatus*). Ademais, abre-se a possibilidade de um filho “escolher” o seu pai não pelo ato continuado de afeto, mas por meros interesses patrimoniais, em uma clara *demanda frívola* ou *demanda argentária*.<sup>45</sup>

Como uma forma evitar ações argentárias, isto é, quando o autor já possui um pai socioafetivo e ajuíza ação investigatória de paternidade com o único objetivo de obter herança do ascendente genético<sup>46</sup>, Paulo Lôbo afirma:

Uma coisa é vindicar a filiação (e, conseqüentemente, a paternidade ou maternidade), outra coisa é exercer o direito ao conhecimento de sua origem biológica. A primeira é relação de direito de família, a segunda é relação de direito da personalidade, direito inato ao próprio indivíduo, independentemente de ser ou não membro do grupo familiar.<sup>47</sup>

Em outros termos, com isso, se entende que ascendente genético não pode ser considerado pai, ou seja, o mero fato de compartilhar material genético com outro ser humano não faz com que se desenvolva o denominado “Estado de Filiação”, sendo assim, não gera todos os deveres oriundos deste vínculo.

Como no caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual o Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos reconheceu o vínculo biológico, haja vista a comprovação por exame de DNA, mas sem repercussões na esfera patrimonial e sucessória, tendo em vista que nunca houve qualquer relação familiar com o genitor biológico.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. VÍNCULO BIOLÓGICO

---

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. **Da ação vindicatória de filho: análise diante da recente decisão do STF sobre parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/619566593/da-acao-vindicatoria-de-filho-analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva> . Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>46</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. 23. ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2018.

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. **Código civil comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 131.

COMPROVADO POR EXAME DE DNA. PAI REGISTRAL JÁ FALECIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONSOLIDADA AO LONGO DE 45 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E DE REPERCUSSÕES NA ESFERA PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA. 1. O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular, não comportando o reconhecimento de prescrição. Nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível. Ademais, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, "a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste" (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008). 2. Considerando que a investigante tinha pleno conhecimento acerca da identidade de seu pai biológico ao menos desde que ela possuía 18 anos, mas somente manejou a presente ação quando já contava 45 anos, cerca de um ano depois do falecimento de seu pai registral, a procedência do pedido investigatório não deve acarretar reflexos na esfera registral e sucessória, pois encontra óbice na posse de estado de filho ostentada pela investigante por mais de 45 anos - dado sociológico objetivo relevante, que não pode, após toda uma vida desfrutando de determinado status familiar, ser desprezado em nome de uma verdade genética, sem história e sem qualquer vínculo, senão consanguíneo, o qual, na escala axiológica e social seguramente se situa em patamar bastante inferior. POR MAIORIA, COM QUATRO VOTOS A UM, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível, Nº 70071719827, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-04-2017)<sup>48</sup>

Outra decisão nesse sentido, também manifestada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi proferida pelo Desembargador Relator Rui Portanova, no qual afirmou que:

intentou a presente demanda com fins única e evidentemente patrimoniais. Tal pretensão mostra-se inviável, não só pela pura e real intenção do autor, como também pela existência de filiação socioafetiva entre o autor e seus pais registrais a impedir a quebra desse vínculo.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70071719827**. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Decisão em 27 abr. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa) . Acesso em 10 nov. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70074005844**. Desembargador Relator Rui Portanova. Decisão em 28 ago. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa) . Acesso em 10 nov. 2021.



Ainda, parafraseando Márcia Lima: “será possível o reconhecimento simultâneo dos vínculos parentais, uma vez que existe, comprovadamente o afeto tanto na relação parental biológica como na socioafetiva”.<sup>50</sup>

Outrossim, verificamos que, cada vez mais, encontramos famílias multiparentais, isso se dá, principalmente, por causa das denominadas famílias reconstituídas, como explica Michele Camacho:

A multiparentalidade da atualidade é um fenômeno que ganha força com a reorganização dos núcleos familiares nos quais os pais reconstituem suas vidas amorosas, por vezes trazendo filhos de outros relacionamentos e gerando vínculo afetivo entre todos os componentes daquela família.<sup>51</sup>

Ante o exposto, podemos concluir que:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Inclusive, no que tange a eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais.<sup>52</sup>

A multiparentalidade pode gerar todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação, todavia há que ser reconhecido o “estado de filho” por todos os genitores.

### 3.3 Alimentos

Para a fixação de alimentos, devemos sempre observar o art. 1694, do Código Civil, atento ao binômio necessidade-possibilidade, ou seja, para a fixação do pensionamento, devemos analisar as necessidades daquele que os recebe, bem como, a capacidade econômica de quem os paga.

No caso das famílias multiparentais, os critérios são os mesmos, devendo sempre atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, a única diferença é que, em vez dos alimentos serem divididos entre dois genitores, eles serão divididos entre os

---

<sup>50</sup> LIMA, Márcia Fidelis. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. 23. ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2018. p. 428.

<sup>51</sup> CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios**. 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020. p. 127.

<sup>52</sup> ZAMATARO, Yves. **O Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/08/23/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro-2/> . Acesso em 10 nov. 2021.

pais socioafetivos e biológicos, observados sempre os seus respectivos recursos econômicos.<sup>53</sup>

Conforme exemplificado no agravo de instrumento nº 70075172783, proferido pelo Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos:

razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado.<sup>54</sup>

Outrossim, cabe ressaltar que, nas demandas de alimentos, em casos de multiparentalidade, deve ser aplicado o litisconsórcio facultativo, como nas ações de alimentos avoengos, tendo que ser observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.715.438-RS<sup>55</sup>.

Por fim, salienta-se que o dever de prestar alimentos é recíproco entre os filhos e seus pais, de acordo com o art. 1696, do Código Civil, em outros termos, significa que os filhos das famílias multiparentais têm o dever de prestar alimentos a todos os seus genitores, sendo eles biológicos ou socioafetivos.

### 3.3 Guarda

Atualmente, o Poder Judiciário entende que a forma preferencial para incentivar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente é a guarda compartilhada. Conforme exemplifica a Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.428.596-RS:

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestrutu-

---

<sup>53</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. v. 5. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70075172783**. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Decisão 8 fev. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_-completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_-completa) . Acesso em 11 nov. 2021.

<sup>55</sup> FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

rações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.<sup>56</sup>

Isto não muda com a multiparentalidade, obviamente que os arranjos de moradia serão mais complexos, entretanto já foi comprovado que esta é a melhor forma para o desenvolvimento da criança. Destaca-se que a moradia de referência deverá ser aquela que atende o interesse do infante, o lugar no qual se tem como referência para suas relações sociais e afetivas<sup>57</sup>. Contudo, Anderson Schreiber ressalta que:

Descabe, assim, qualquer tentativa de estabelecer critérios em abstrato a e *priori*, específicos para as situações de multiparentalidade - tais como a preferência da definição da guarda em favor dos pais que moram juntos em detrimento do pai que mora sozinho -, eis que poderá o magistrado se convencer do contrário, no exame do caso concreto, com vistas à proteção dos interesses do menor.<sup>58</sup>

Em outras palavras, o juízo deverá analisar o caso em questão, se concluir que não poderá haver o regime de guarda compartilhada, aplica-se o regime de convivência familiar, visando sempre ao melhor interesse da criança e do adolescente.

## Conclusão

Ao logo deste trabalho observamos uma evolução no conceito de família tradicional, que era completamente matrimonializada, para uma família contemporâneo, que tem como seus alicerces o afeto, o carinho e o amor acima de tudo. A partir desta evolução, alcançamos a tão esperada igualdade entre os filhos, conferindo a eles iguais privilégios e qualificações.

Como consequência dessa nova forma de família fundamentada no afeto, originou-se a possibilidade da denominada filiação socioafetiva, que transformou a forma como caracterizamos o vínculo da filiação. A partir deste momento, começamos identificar a filiação, não somente uma consequência genética, mas sim como decorrência de um vínculo emocional formado a partir da convivência, gerando o “Estado de Filiação”, como resultado, passamos a diferenciar o conceito de pai do de ascendente genético.

---

<sup>56</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.428.596-RS**. Ministra Nancy Andrighi. Decisão 3 jun. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210> . Acesso em 11 nov. 2021.

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. v. 5. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>58</sup> SCHREIBER, Anderson; LUSTROSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf> . Acesso em 11 nov. 2021.

Com isso, percebemos a formação de novos conceitos de família, como a multiparentalidade, a qual possibilita a concomitância da filiação biológica e socioafetiva, gerando efeitos jurídicos sobre ambas. Essa nova forma de família está cada vez mais presente no nosso cotidiano, e é resultado da contemporaneidade que recai sobre o direito de família.

Concluindo, como é apresentado na presente pesquisa, é fato que ainda estamos longe de se ter uma isonomia quando tratamos desse assunto. A multiparentalidade, por ser um tema muito recente, ainda causa debates e incertezas sobre sua aplicação, que, na falta de uma legislação própria, acarreta insegurança naqueles envolvidos.

## Referências

BARBOSA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70075172783**. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Decisão 8 fev. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa) . Acesso em 11 nov. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70074005844**. Desembargador Relator Rui Portanova. Decisão em 28 ago. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa) . Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.715.438-RS**. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Decisão 11 nov. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652015795/recurso-especial-resp-1715438-rs-2017-0322098-7/inteiro-teor-652015815> . Acesso em 11 nov. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70071719827**. Desembargador Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Decisão em 27 abr. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa) . Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.500.999-RJ**. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Decisão 12 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurispru->

[dencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999- rj-2014-0066708-3/inteiro-teor-339963296](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP) . Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Ministro Relator Luiz Fux. Decisão 21 set. 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP) . Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.428.596-RS**. Ministra Nancy Andrighi. Decisão 3 jun. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/inteiro-teor-25178210> . Acesso em 11 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo n. 0012530-95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Feraz. Decisão: 13 Mar. 2012. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>. Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 00064222-26.2011.8.26.026**. Desembargador Relator Alcides Leopoldo e Silva Junior. Decisão 14 ago. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> . Acesso em 10. Nov. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 878.941/DF**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Decisão 21 ago. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921> . Acesso em 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm) .

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm) .

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm) .

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm) .

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm) .

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios.** 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações.** 23. ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2018.

CHIMITI, Willian. **A multiparentalidade e seu reconhecimento pelo sistema jurídico brasileiro.** Gran Cursos Online, fevereiro/2014. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/multiparentalidade-e-seu-reconhecimento-pelo-sistema-juridico-brasileiro/> .  
Acesso em 10 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Atlas, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Paternidade e Ascendência Genética.** In: CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e efeitos sucessórios.** 1. ed. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HIRONAKA, Gisele Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAMAS, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas em direito de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Márcia Fidelis. **Famílias e Sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. 23. ed. Belo Horizonte: Editora IBDFAM, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. v. 5. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias, no 05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Publicado em 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o> . Acesso em: 4 nov. 2021.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: O interesse patrimonial em detrimento do afeto?**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2019.

OLIVEIRA, Alana Maria Ribeiro De. **A possibilidade da múltipla herança advinda da multiparentalidade**. Revista Âmbito Jurídico, julho/2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-possibilidade-de-dupla-heranca-advinda-da-multiparentalidade/>. Acesso em 16 out. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PERROT, Michelle. **História da vida privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1991.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

Resolução nº 2.168/17. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026) . Acesso em 4 nov. 2021.

RODRIGUES, Lafayette pereira. **Direitos de Família**. 4. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1945.

SCHREIBER, Anderson; LUSTROSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5824/pdf> . Acesso em 11 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Da ação vindicatória de filho: análise diante da recente decisão do STF sobre parentalidade socioafetiva**. Disponível em: <https://flavioartuce.jusbrasil.-com.br/artigos/619566593/da-acao-vindicatoria-de-filho-analise-diante-da-recente-decisao-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva> . Acesso em 10 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. **Quais devem ser os parâmetros para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade?** In: TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema. Anais do congresso de Direito Constitucional - V Congresso IBDCivil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

ZAMATARO, Yves. **O Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://blog.angelicoadvogados.com.br/2013/08/23/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro-2/> . Acesso em 10 nov. 2021.